

367L0227

14. 4. 67

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1301/67

PRIMEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO**de 11 de Abril de 1967****relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios****(67/227/CEE)**

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o objectivo essencial do Tratado é instituir, no âmbito de uma união económica, um mercado comum, que permita uma concorrência sã e aparente características análogas às de um mercado interno;

Considerando que a realização de tal objectivo pressupõe a aplicação prévia, nos Estados-membros, de legislações respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios que não falseiem as condições de concorrência e não impeçam a livre circulação das mercadorias e dos serviços no mercado comum;

Considerando que as legislações em vigor não correspondem às exigências referidas; que é, portanto, do interesse do mercado comum realizar uma harmonização das legislações respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios a fim de eliminar, tanto quanto possível, os factores que possam falsear as condições de concorrência, tanto no plano nacional como no plano comunitário, e de modo a permitir que se atinja em seguida o objectivo da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação em relação às trocas comerciais entre os Estados-membros;

Considerando que dos estudos efectuados resultou que a harmonização deve conduzir à eliminação dos sistemas de impostos cumulativos em cascata e à adopção, por parte de todos os Estados-membros, de um sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que um sistema de imposto sobre o valor acrescentado consegue a maior simplicidade e a maior neutralidade se o imposto for cobrado da forma mais geral possível e se o seu âmbito de aplicação abranger todas as fases da produção e da distribuição, bem como o sector das prestações de serviços; que, por consequência, é do interesse do mercado comum e dos Estados-membros adoptar um sistema comum que se aplique igualmente ao comércio a retalho;

Considerando, todavia, que a aplicação do imposto ao comércio a retalho pode deparar, em alguns Estados-membros, com certas dificuldades de natureza prática e política; que, por tais razões, é necessário deixar aos Estados-membros, sem prejuízo de uma consulta prévia, a faculdade de aplicarem o sistema comum só até ao estágio do comércio por grosso, inclusive, e de aplicarem, se for caso disso, ao estágio do comércio a retalho, ou ao estágio anterior a este, um imposto complementar autónomo;

Considerando que é necessário proceder por fases, pois que a harmonização dos impostos sobre o volume de negócios implicará, nos Estados-membros, relevantes modificações nas suas estruturas fiscais e terá sensíveis consequências nos domínios orçamental, económico e social;

Considerando que a substituição dos sistemas de impostos cumulativos em cascata em vigor na maior parte dos Estados-membros pelo sistema de imposto sobre o valor acrescentado deve conduzir, ainda que as taxas e isenções não sejam harmonizadas ao mesmo tempo, a uma neutralidade concorrencial, no sentido de que, em cada país, mercadorias de um mesmo tipo

estejam sujeitas à mesma carga fiscal, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, e de que, nas trocas comerciais internacionais, seja conhecido o montante da carga fiscal que incide sobre as mercadorias, a fim de se poder efectuar uma exacta compensação dessa carga fiscal; considerando que é, portanto, oportuno prever, numa primeira fase, a adopção, por parte de todos os Estados-membros, do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, sem a harmonização simultânea das taxas e das isenções;

Considerando que não é possível prever, neste momento, de que modo e em que prazo a harmonização dos impostos sobre o volume de negócios pode atingir o objectivo da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação em relação às trocas comerciais entre os Estados-membros; que é, por isso, preferível que o início da segunda fase e as medidas a adoptar para tal fase sejam fixados mais tarde, com base em propostas apresentadas pela Comissão ao Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Os Estados-membros substituirão o seu sistema actual de impostos sobre o volume de negócios pelo sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, definido no artigo 2º;

Em cada Estado-membro, a lei que determine tal substituição será promulgada no mais curto prazo, de forma a poder entrar em vigor em data que será fixada por cada Estado-membro, tendo em conta a situação conjuntural, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1970.

A partir da entrada em vigor dessa lei, o Estado-membro não pode manter nem instituir qualquer medida de compensação fixa na importação e na exportação a título de imposto sobre o volume de negócios, em relação às trocas comerciais entre os Estados-membros.

Artigo 2º

O princípio do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado consiste em aplicar aos bens e aos serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e dos serviços, qualquer que seja o número de transacções ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação.

Em cada transacção, o imposto sobre o valor acrescentado, calculado sobre o preço do bem ou do serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montante do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido directamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço.

O sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado é aplicável até ao estágio do comércio a retalho, inclusive.

Todavia, até ao momento da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação em relação às trocas comerciais entre os Estados-membros, estes últimos têm a faculdade, sem prejuízo da consulta prevista no artigo 5º, de aplicar tal sistema só até ao estágio do comércio por grosso, inclusive, e de aplicar, se for caso disso, ao estágio do comércio a retalho ou ao estágio anterior a este, um imposto complementar autónomo.

Artigo 3º

Sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará uma segunda directiva relativa à estrutura e às modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 4º

A fim de permitir ao Conselho discuti-las e, se possível, tomar decisões antes do termo do período de transição, a Comissão apresentará ao Conselho, antes do final do ano de 1968, propostas que indiquem de que modo e em que prazo a harmonização dos impostos sobre o volume de negócios pode atingir o objectivo da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação em relação às trocas comerciais entre os Estados-membros, garantindo a neutralidade de tais impostos no que se refere à origem dos bens e das prestações de serviços.

Para o efeito, ter-se-á em conta, designadamente, a relação entre os impostos directos e os indirectos, que difere nos vários Estados-membros, os efeitos de uma modificação dos sistemas fiscais sobre a política fiscal e orçamental dos Estados-membros e, também, a influência exercida pelos sistemas fiscais nas condições de concorrência e na situação social na Comunidade.

Artigo 5º

Se um Estado-membro pretender fazer uso da faculdade prevista no último parágrafo do artigo 2º, submeterá o assunto à apreciação da Comissão em tempo útil para efeitos de aplicação do artigo 102º do Tratado.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 11 de Abril de 1967.

Pelo Conselho

O Presidente

R. van ELSLANDE